SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101525 - MG (2026/0211759-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da L. nº 11.343/2006.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, invocando a ínfima quantidade de droga apreendida, a inexistência de petrechos típicos da mercancia e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a evidenciar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso, são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para tutela da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e os indícios suficientes de autoria estão amparados nos documentos do flagrante e no resultado da busca e apreensão, que apontaram a localização de diferentes entorpecentes, alguns fracionados em porções individualizadas, circunstância indicativa de destinação mercantil.

5. A variedade e a natureza das substâncias apreendidas, aliadas ao fracionamento e às informações oriundas de denúncias anônimas e registros pretéritos, constituem elementos concretos que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

6. A reincidência específica do agente, com duas condenações definitivas por tráfico e em cumprimento de pena, evidencia risco atual de reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA60320441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 32b94a7d-b25b-4dd7-bc23-3a68f58479cf

e reforça a necessidade da medida extrema, em conformidade com o art. 313, I, do CPP.
7. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para requalificar a apreensão como posse para consumo, sendo inviável a análise de insuficiência de provas pela via eleita.
8. Diante da demonstração concreta do *periculum libertatis*, as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 32b94a7d-b25b-4dd7-bc23-3a68f58479cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101525 - MG (2026/0211759-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da L. nº 11.343/2006.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, invocando a ínfima quantidade de droga apreendida, a inexistência de petrechos típicos da mercancia e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a evidenciar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso, são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para tutela da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e os indícios suficientes de autoria estão amparados nos documentos do flagrante e no resultado da busca e apreensão, que apontaram a localização de diferentes entorpecentes, alguns fracionados em porções individualizadas, circunstância indicativa de destinação mercantil.

5. A variedade e a natureza das substâncias apreendidas, aliadas ao fracionamento e às informações oriundas de denúncias anônimas e registros pretéritos, constituem elementos concretos que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

6. A reincidência específica do agente, com duas condenações definitivas por tráfico e em cumprimento de pena, evidencia risco atual de reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA60005310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 53213d0e-28b3-4fb8-ac3b-0830264b2aba

e reforça a necessidade da medida extrema, em conformidade com o art. 313, I, do CPP.
7. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para requalificar a apreensão como posse para consumo, sendo inviável a análise de insuficiência de provas pela via eleita.
8. Diante da demonstração concreta do *periculum libertatis*, as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO GABRIEL DA SILVA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 30/04/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de um papelote de LSD em folha, um comprimido inteiro e meio comprimido de *ecstasy* com massa de 1,04g e uma bucha de maconha com massa de 3,61g.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 21-40).

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que a decisão que converteu o flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, porque assentada, essencialmente, na diversidade de entorpecentes apreendidos e na reincidência, sem elementos concretos adicionais aptos a evidenciar o perigo gerado pelo estado de liberdade.

Sustentou que a quantidade de drogas é ínfima, que não foram apreendidos petrechos típicos da mercancia, e que nada de ilícito foi localizado no estabelecimento comercial do paciente, sendo os objetos encontrados apenas em seu quarto, o que reforçaria a tese de posse para consumo pessoal.

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 142-146, conheci parcialmente da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Documento eletrônico VDA60005310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 53213d0e-28b3-4fb8-ac3b-0830264b2aba

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso em *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A síntese dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem evidencia que a prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos. A materialidade e os indícios suficientes de autoria foram amparados nos documentos que instruem o flagrante e no resultado da busca e apreensão realizada em endereço vinculado ao agravante, ocasião em que foram localizadas diferentes espécies de entorpecentes (maconha, *ecstasy* e LSD), algumas delas fracionadas em porções individualizadas, circunstância indicativa de destinação mercantil.

Além disso, a custódia cautelar foi justificada para garantia da ordem pública, diante da variedade e da natureza das substâncias apreendidas e, sobretudo, do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante é reincidente específico, possui duas condenações definitivas por tráfico de drogas e se encontrava em cumprimento de pena.

Tais circunstâncias, somadas ao enquadramento da imputação na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, demonstram a adequação e a necessidade da medida extrema.

Documento eletrônico VDA60005310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 53213d0e-28b3-4fb8-ac3b-0830264b2aba

Ressalte-se que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o *habeas corpus*, assim como o respectivo recurso ordinário, não constitui via adequada para o exame de alegações relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, porquanto tal análise exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via mandamental. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; e AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.

Essas circunstâncias evidenciam a periculosidade concreta do agente e justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE, COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. No caso, a prisão preventiva teve como fundamento a reiteração delitiva do agente, uma vez que ele foi apontado como reincidente. Consta do aresto combatido que a "suposta prática do delito de tráfico de drogas enquanto beneficiário da prisão domiciliar revelam não apenas a propensão à reiteração delitiva, mas também necessidade de imposição da prisão cautelar." (e-STJ fls. 124/124).*** *Inequívoco, portanto, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.*
> *3. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*
> ***4. Ora, "[e]xistindo outros fundamentos capazes de justificar a segregação para a garantia da ordem pública, a pouca quantidade de droga não é suficiente, por si só, para denotar a desnecessidade da custódia" (AgRg no RHC n. 180.272/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).***
> *[...]*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 228.962/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA.*

Documento eletrônico VDA60005310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 53213d0e-28b3-4fb8-ac3b-0830264b2aba

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a "multirreincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas."

3. Não obstante a pouca quantidade de entorpecentes apreendidos, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". *(AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).*

4. Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Ag ravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 866.638/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; sem grifos no original.)

Desse modo, uma vez concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, revela-se insuficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 53213d0e-28b3-4fb8-ac3b-0830264b2aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.525 / MG

Número Registro: 2026/0211759-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261890784000 50019583620268130470 50024286720268130470

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIZAINY NARA DOS SANTOS
ADVOGADA	: GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RICARDO GABRIEL DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 61f50738-cc75-4402-9831-858988e13300

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 61f50738-cc75-4402-9831-858988e13300